



Ilmo. Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação  
Da Prefeitura Municipal de Elísio Medrano - BA

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 09/2020

**TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico de nº 09/2020, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer:

**1 – Do Prazo de Entrega de 7 (sete) Dias Úteis:**

Verificando o edital deste certame, fls. 2, se denota que o prazo de entrega das mercadorias é de apenas 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento do Material, além da obrigatoriedade de serem fornecimentos de forma única.

Ocorre, Senhor Julgador, que referido prazo é totalmente incompatível com o objeto da licitação.

Primeiramente, é inviável a **entrega única** de todo o quantitativo especificado na licitação. Note, Senhores, o item 1 pretende a aquisição de 1.000 unidades de conjuntos escolares. Em uma situação hipotética necessitaria mais de 12 caminhões para o transporte de todo o quantitativo, isso se o material tiver a possível de ser enviado desmontado.



Ademais, somente para carga e descarga necessitaria de mais 1 (um) dia, causando transtornos e custos mais elevados.

A situação envolve diversos fatores e uma logística que independe do órgão licitador e da contratada. Ademais, a ata de registro de preço a ser firmada entre as partes possui uma vigência de 12 meses, podendo as necessidades da administração públicas serem fracionadas, facilitando para ambas as partes.

Por isso, é elementar que a entrega única seja afastada das exigências do certame.

Outra questão que merece vossa atenção é sobre o prazo de entrega.

A empresa Tecnolinea está localizada no interior do Rio Grande do Sul e possui preços altamente competitivos, fornecendo para órgãos públicos de todo o país.

Entretanto o prazo concedido não seria compatível com a entrega dos bens nem mesmo se que o produto estivesse disponível em pronta entrega, sendo necessários de 7 a 8 dias, somente para o transporte rodoviário.

Inobstante a isso, é importante informar que após o recebimento da Nota de Empenho pela empresa contratada, a mesma realizará o pedido para a fábrica que irá inserir o solicitação em sua ordem de fabricação e produzir os bens na quantidade e especificação desejada.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido.

Após, os bens são transportados de forma rodoviária até o local de entrega.



A saber, a empresa licitante ou mesmo a fabricante, não possuem em pronta entrega todos os bens que fabricam e nem seria possível o armazenamento de todo o quantitativo especificado na licitação. Necessitando assim, realizar o pedido de fornecimento o que poderá demorar entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias, conforme a quantidade de bens empenhados.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. Não é possível as empresas, principalmente na atual situação de incerteza, produzirem bens antecipadamente, sem qualquer garantia de venda.

Cumprir informar que a empresa Tecnolinea e a fabricante Tok Plast encontram-se localizadas no interior do Rio Grande do Sul e somente para transporte rodoviário em segurança até o interior de São Paulo, necessita de prazo compatível e razoável.

No caso dos autos, empresas que **não** estão localizadas na região central do país estão em desvantagem na participação, sem qualquer tempo hábil para a fabricação e envio dos bens, em notável limitação da concorrência.

Isso porque, enquanto empresas localizadas na região central do país poderão realizar suas entregas em 2 (dois) ou 3 (três) dias, empresas localizadas na região sul ou norte, necessitarão de mais que o dobro do prazo.

Aliás, sobre tal matéria vale lembrar a Lei Geral de Licitações, doutrina:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Aliás, o prazo de 7 (sete) dias úteis é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

O Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos acerca do prazo de entrega, entendendo pela obrigatoriedade de prazo compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.

Abaixo, segue ementa do Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, nestes termos:

*“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.*

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

*“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.*



Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já sabe-se que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados e insumos encomendados somente após o recebimento do empenho.



Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

Portanto, requeremos a ampliação no prazo de entrega, de forma compatível com dificuldade de fabricação e transporte dos bens.

Desta forma e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a majoração no prazo de entrega das mercadorias finais, ampliando-o para um patamar razoável com a fabricação, transporte e entrega, sob pena de notável afronta a Lei de Licitações, por inserção de cláusulas que **restringem o caráter competitivo da licitação**, tratando de forma desigual empresas com a localização geográfica distante do órgão licitador.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 12 de maio de 2020.

**Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.**  
Valter Bassani